



Número: **0027755-59.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.476.974,24**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SPORT CLUB DO RECIFE (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RUI FERRAZ PACIORNIK (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR
(ADVOGADO(A))
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (ADVOGADO(A))
MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO (ADVOGADO(A))
BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE
(ADVOGADO(A))
GLAYCIANY MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO VIEIRA MONTENEGRO
(ADVOGADO(A))
RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO
(ADVOGADO(A))
GABRIEL GONCALVES DANTAS RODRIGUES
(ADVOGADO(A))
MARLLUS LITO FREIRE (ADVOGADO(A))
LEONARDO LAPORTA COSTA (ADVOGADO(A))
JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))
SOPHIE GAUER LUNARDELLI (ADVOGADO(A))
GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI
(ADVOGADO(A))
VINICIUS EDUARDO LUCILIO (ADVOGADO(A))
Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A))
JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE
(ADVOGADO(A))
DECIO NEUHAUS (ADVOGADO(A))
TATIANA ALICE MOURA DE CASTRO RIBEIRO
(ADVOGADO(A))
THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A))
GERALDO ANTONIO RAMOS FILGUEIRA GALVAO
(ADVOGADO(A))
RENATA VALLE FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO(A))
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
OSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A))
IVANILDO MARINHO CABRAL (ADVOGADO(A))
BRUNO FELIX CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
Augusto Garibaldi Pinto (ADVOGADO(A))
HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (ADVOGADO(A))
SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO GADELHA SILVA (ADVOGADO(A))
EDUARDO BEIL (ADVOGADO(A))
SARAH MARIA RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A))
DENES MENEZES ANDRADE (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE TORQUATO VIANA ANTUNES
(ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
(ADVOGADO(A))
RODRIGO VAZ MENDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO FLAVIO SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))
claudenize ferreira de moura (ADVOGADO(A))
BRUNO MENESES ALVES FARIA (ADVOGADO(A))
MARIA DA PURESIA RODRIGUES DA SILVA
(ADVOGADO(A))
RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO (ADVOGADO(A))
NELSON MASAKAZU ISERI (ADVOGADO(A))

	<p>LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO(A)) FELIPE LIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VASCONCELOS BOTELHO (ADVOGADO(A)) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO(A)) MARCOS FRANCISCO FERNANDES (ADVOGADO(A)) THAMIRES DE ALMEIDA MATOS (ADVOGADO(A)) CAROLYNE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) GABRIELA SANTANA AMERICANO (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) ILYSSIA CHYARA BRASILEIRO PEREIRA (ADVOGADO(A)) MARIA EDIVANIA CAMPOS (ADVOGADO(A)) Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (ADVOGADO(A)) ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO(A)) SERGIO HENRIQUE CARVALHO NUNES DA COSTA (ADVOGADO(A)) EDUARDO DE FARIA LOYO (ADVOGADO(A)) João Eduardo Soares Donato (ADVOGADO(A)) PAULO COLLIER DE MENDONÇA (ADVOGADO(A)) CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS (ADVOGADO(A)) ROBERTHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO(A)) CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO EDMILSON MATIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDNALDO GERMANO DA CUNHA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO EDUARDO HESPANHOL PIMENTEL (ADVOGADO(A)) RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (ADVOGADO(A)) EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO(A)) FELIPE ALVES SINESIO (ADVOGADO(A)) CHRISTIANO DUARTE DIAS (ADVOGADO(A)) LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JOSE CANDIDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI (ADVOGADO(A)) LAIS PORTELA CAMARA (ADVOGADO(A)) JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A)) carlos alexandre queiroz de araujo (ADVOGADO(A)) RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER (ADVOGADO(A)) THIAGO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO(A)) RAYANE GOMES DORNELAS (ADVOGADO(A))</p>
--	--

Outros participantes	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221156710	28/10/2025 14:20	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0027755-59.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): SPORT CLUB DO RECIFE

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Da análise dos autos evidenciam-se questões pendentes de apreciação por este Juízo. Assim, visando garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento do feito.

1. Intimação de credores para ajuizamento de incidentes de Impugnação de Crédito

Ao compulsar os autos é possível constatar a existência de diversos pedidos visando à habilitação ou retificação de créditos, fato que causa tumulto processual e já foi reiteradamente destacado em decisões pretéritas.

O fato é que a Lei nº 11.101/2005 possui regramento específico para habilitação de créditos, cabendo aos titulares observarem os comandos legais. Veja-se que os arts. 10 e 13 da LRF estabelecem que titulares de crédito retardatários promovam o competente ajuizamento de incidente de habilitação ou impugnação de crédito, para que só então sejam habilitados ou corrigidos os valores sob discussão.

Quanto ao ponto, acrescento que na decisão interlocutória proferida em 03/12/2024, ao ID 190027257, pág. 04, item “d”, determinei a intimação das Administradoras Judiciais, para ciência quanto ao encerramento do procedimento administrativo de inclusão de créditos trabalhistas, razão pela qual a modificação da Lista de Credores, no corrente momento, somente poderá ser concretizada mediante a distribuição dos incidentes processuais autônomos indicados alhures.

INTIMEM-SE os credores a seguir, para ciência dos termos desta decisão:

a) Danieli Cavalcanti de Souza, ID 207014363, pelo seu advogado, Dr. Luciano B. Nigromonte, inscrito na OAB/PE 12.019;

b) Bruno Roberto Pereira da Silva e outros, ID 207083523, pelo seu advogado, Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, inscrito na OAB/SP 222.762;

c) Luciano Gusso Pinto, ID 209360432, pelo seu advogado, Dr. Carlos Alexandre Ribeiro, inscrito na OAB/SP 377.600;

d) Luan Michel Lousa, ID's 216413425 e 216416031, pelo seu advogado, Dr. Matheus de Freitas Melo Galhardo.

2. Do controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial

Em petição sob ID 207887696, o Sr. Cleberson Martins de Souza informa ser titular do crédito de R\$ 1.160.637,79 (um milhão, cento e sessenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), listado na Classe I – Trabalhista. Afirma que o Plano de Recuperação Judicial sob ID 19069617, o qual fora aprovado em Assembleia Geral de Credores de 18/12/2024, prevê deságio que entende abusivo, já que violaria as disposições previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005. Entende que o Plano de Recuperação não poderia prever a cumulação de deságio e extensos prazos de pagamento, carências, afóra outras questões, diante da natureza alimentar detida pelo seu crédito. Reclama pelo exercício do controle de legalidade pelo Juízo, o qual seria cabível nas hipóteses narradas na manifestação.

Considerando que a pretensão do credor em questão se confunde com a própria análise de homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral, pontuo que tal tema será objeto de escrutínio ainda nesta decisão, no item 7.

3. Da expedição de ofícios em atendimento às solicitações das Varas do Trabalho

No parecer constante do ID 209363970, as auxiliares deste Juízo apresentaram opinativos diversos, que cumprem ser analisados.

Em atendimento ao quanto requestado naquele arrazoado, **DETERMINO** a expedição de ofício em resposta à 2ª Vara do Trabalho do Recife/PE, referentes aos Malotes Digitais sob ID's 198647270, 198647266 e 201199945, processo de n.º 0000420-40.2022.5.06.0002, informando-se ao Juízo em questão que o procedimento de reserva de créditos é inaplicável no presente instante processual, uma vez que o ato em questão se restringe à falência ou ao fim de resguardar o direito de voto do credor trabalhista em Assembleia Geral de Credores, já tendo sido o ato assemblear concluído, razão pela qual se compreende que a diligência em questão perdeu o seu objeto.

Informe-se ao Juízo oficiante, ademais, que o credor Francisco Rithely da Silva Souza já se encontra elencado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Sport Club do Recife, perante a Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 18.022.374,64 (dezoito milhões, vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), como se poderá verificar do ID 190754021, pág. 4, bem como dos portais das Administradoras Judiciais na internet, quais sejam: www.lrf lideres.com.br e www.recuperacaojudicialfalencia.com, nas abas correspondentes ao Sport Club do Recife.

Em relação ao Malote Digital sob ID 198693336, proveniente da 13ª Vara do Trabalho do Recife, processo n.º 0001011-37.2020.5.06.0013, considerando o questionamento formulado, se a prática de

construção de bens naqueles autos recairia sobre bens de capital essenciais à manutenção do clube devedor, a despeito do clube recuperando já haver se pronunciado quanto ao tema, no ID 108849598, em acolhimento ao quanto ressaltado pelas auxiliares no ID 209363970, **DETERMINO** a intimação do Sport Club do Recife, para que, em 10 (dez) dias, informe sobre possíveis tratativas negociais a serem adotadas perante o Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Recife, relativo ao objeto da ação de nº 0001011-37.2020.5.06.0013, visto que, por se tratar de verba não sujeita à recuperação judicial, deve contar com o empenho da devedora, de modo a evitar possíveis penhoras no rosto dos autos ou constrições de bens de sua propriedade, o que, em última instância, é prejudicial aos interesses da coletividade de credores.

4. Dos Embargos de Declaração de ID 191479923

Os peticionantes Thiago de Souza Rino e Filipe Souza Rino opuseram os Embargos de Declaração que constam do ID 191479923, tendo como objeto de enfrentamento a decisão deste Juízo, sob o ID 191338297.

Nos referidos aclaratórios, os Embargantes referem omissão com relação aos honorários sucumbenciais devidos ao 1º Embargante, Thiago de Souza Rino, no valor de R\$ 1.893.585,10 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), também afirmando que seria necessária a remoção dos honorários sucumbenciais sob titularidade do advogado Filipe Souza Rino, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), por entendê-los extraconcursais.

Em contrarrazões sob ID 198943919, a Recuperanda aduziu que o pleito voltado à inclusão do crédito devido ao Sr. Thiago de Souza Rino teria perdido o seu objeto, uma vez que tal credor já se encontra listado no Quadro de Credores, tendo o citado patrono, inclusive, exercido o seu voto em Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2024.

Além disso, a recuperanda anuiu à pretensão dos Embargantes, tão somente para que fosse excluído o crédito do Sr. Filipe de Souza Rino do Quadro Geral de Credores.

Instadas a se manifestarem quanto ao tema, as Administradoras Judiciais opinaram, no ID 209363970, pelo parcial provimento dos aclaratórios nos seguintes termos: *“para que seja integrada a decisão lançada no ID 191338297, de modo a se determinar a remoção dos honorários sucumbenciais devidos ao Dr. Felipe de Souza Rino, que foram listados no Quadro Geral de Credores, na Classe I – Trabalhista, no importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), uma vez que o seu fato gerador corresponde a sentença proferida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, consoante entendimento do C. STJ”*.

Pois bem.

Ao analisar a Ata de Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, a qual consta do ID 191578843, percebo que o 1º Embargante, Dr. Thiago de Souza Rino, realmente pôde participar do ato e votar quanto à ordem do dia, seja por si próprio, na condição de credor que detém o montante creditício de R\$ 1.914.084,11 (um milhão, novecentos e catorze mil, oitenta e quatro reais e onze centavos), seja como representante de diversos outros credores, discriminados nos anexos da Ata de Assembleia.

Isto posto, resta clara a perda do objeto do 1º pedido constante dos Embargos de Declaração sob estudo.

Por outra senda, tanto a Recuperanda como as Administradoras Judiciais confluíram no entendimento de que é devida a exclusão do crédito listado em nome do credor Filipe Souza Rino, reputando tratar-se de verba não sujeita à recuperação judicial, pois constituída posteriormente à distribuição da recuperação judicial.

Desta feita, entendo que assiste razão aos embargantes, já que o fato gerador dos créditos devidos ao Sr. Filipe Souza Rino corresponde à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista de nº 0000044 54.2022.5.06.0002, movida pelo Sr. Neilton Meira Mestzk, tendo sido essa decisão proferida posteriormente à distribuição da recuperação judicial. Frise-se que tal entendimento encontra respaldo em precedentes da Corte Superior de Justiça, como se poderá constatar do AREsp 1858302 DF 2021/0078723-9.

Assim, forte nestas razões, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração constantes do ID 191479923, com vistas a integrar a decisão interlocutória de ID 191338297, excluindo-se o crédito de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) titularizados pelo Dr. Filipe Souza Rino do Quadro Geral de Credores desta recuperação judicial, pelo que o item “c” de tal decisão passará a deter a seguinte redação:

“c) HOMOLOGO PARA TODOS OS FINS A LISTA DE CREDITORES CONSOLIDADA apresentada pelas administradoras judiciais no ID 190754011, determinando que seja efetuada reserva de crédito, apenas para os fins do art. 39 da Lei 11.101/2005, isto é para votação na Assembleia Geral de Credores dos credores Neilton Meira Mestzk, no valor de R\$ 6.500.000,00 e Benny Camlot no valor de R\$ 2.000,00, todos na Classe I, de credores trabalhistas.”

5. Da petição de ID 153461963

Antes que este Juízo possa deliberar acerca da homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores na sua 2ª convocação, pende de apreciação a petição sob ID 153461963, na qual Neilton Meira Mestzk e outros denunciam a ocorrência de suposta fraude praticada pelo Sport Club do Recife, consubstanciada na assinatura de contrato de venda de seus bens (direito de transmissão de partidas), no percentual de 20%, ao preço ajustado de R\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais), sem a obtenção de prévia autorização judicial, oitiva dos credores ou manifestação por parte da administração judicial.

Argumentam os citados credores que restou violado o art. 66 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que não poderá ser concretizada a alienação ou oneração de bens ou direitos do seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, caso tal órgão exista.

Prosseguem afirmando que o clube já teria confirmado, mediante pronunciamento de seu Presidente nas redes sociais, o recebimento da 1ª parcela de pagamentos, no valor de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais).

Compreendem que os valores provenientes da Liga Forte de Futebol seriam mais que suficientes para saldar os créditos sujeitos à recuperação judicial, da ordem de R\$ 76.777.552,49 (setenta e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), razão por que defendem ter se operado a perda de objeto da recuperação judicial.

Sustam, desta forma que a cláusula 7.1 do contrato firmado pelo Sport Club, junto à Liga Forte, determinaria, de forma expressa, que o clube em recuperação necessitaria obter autorização judicial como condição prévia à alienação dos direitos de transmissão das partidas. Afirmam, também, que

na manifestação sob ID 150029024 os Administradores Judiciais não teriam mencionado o valor do negócio jurídico.

Nesse sentido, pleitearam uma série de medidas, dentre as quais o esclarecimento quanto à destinação da 1ª parcela referida, cujo negócio que lhe deu origem fora celebrado sem autorização judicial, bem como a apuração quanto à perda de objeto deste feito.

Na decisão sob ID 155012531, determinei a intimação do devedor, administradores judiciais e ulterior remessa ao Ministério Público, para apresentação das respectivas manifestações quanto aos temas agitados, tendo o Sport Club acostado a sua versão dos fatos no petítório sob ID 160699980.

Neste, o clube devedor argumenta que o contrato de investimentos alvo de questionamentos já havia sido trazido ao conhecimento do Juízo, em data prévia à manifestação do credor Neilton, conforme ID 149680423, instante no qual requereu que fosse deferida a autorização para venda e aquisição parcial por parte do investidor dos “Direitos da Arena” e “Propriedades Comerciais do Sport Club do Recife”, nos exatos termos previstos no “Contrato de Investimento e outras Avenças”, firmado pela devedora, pela Serengeti Onça Acquisition LLC e LCP Gestora de Recursos Ltda ou, alternativamente, declarar que a matéria posta prescindiria de apreciação do Juízo e Administração Judicial, para eficácia do negócio Jurídico.

Prossegue alegando que o credor Neilton somente se insurgiu contra o indigitado negócio jurídico após o decurso de mais de um ano da apresentação dos termos contratuais e que inexistiria prática fraudulenta. Defende tratar-se de passivo contingenciado, destituído de liquidez, ressaltando que os administradores judiciais manifestaram-se favoravelmente à autorização do quanto avençado, conforme opinativo de ID nº 150029024. Ao final, o clube em recuperação requereu o indeferimento integral dos pedidos formulados nos ID's nº 148585681, 151064014 e 153461963.

Anote-se que as administradoras judiciais se pronunciaram em duas ocasiões sobre o assunto ora tratado, sendo a primeira delas mediante o ID 150029024 e outra pelo ID 177419294.

No primeiro opinativo, expuseram que o clube devedor deveria atender aos requisitos presentes na cláusula 7.1, item iii do contrato objeto de questionamento. As auxiliares disseram não se opor à concretização da medida, por compreendê-la útil ao trâmite do processo recuperacional. Assim, opinaram pela autorização do negócio jurídico, salientando que o clube deveria apresentar plano de utilização dos recursos e competente prestação de contas no processo.

Já em parecer constante do ID 177419294, aduziram que a ausência de decisão autorizadora por parte do Juízo Recuperacional não inviabilizaria a venda, a qual poderia, inclusive, ser renunciada pelo devedor. Destacaram o conteúdo da cláusula 7.1, item iii) do pedido de alienação constante do ID 150029024.

Rememore-se que o clube em recuperação acostou a petição de ID 149680423, junto à qual seguiu como anexo o intitulado “Contrato de Investimento Outras Avenças”, firmado pelo Sport Club do Recife, a Serengeti Onça Acquisition LLC e LCP Gestora de Recursos Ltda, datado de 30/06/2023, tendo como objeto a cessão dos direitos passíveis de exploração comercial, dos clubes integrantes da Liga Forte de Futebol, em que o Investidor adquiriria 20% (vinte por cento) de tais direitos, nas primeira e segunda divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol, face as temporadas compreendidas entre 2025 e 2074.

Na cláusula 7.1, item iii de tal instrumento contratual, consta o seguinte excerto: “(iii) *Recuperação Judicial. Com relação exclusivamente aos Clubes em Recuperação, deverá se obter, a exclusivo*



critério de cada clube, alternativamente: (a) aprovação da Aquisição pela assembleia geral de credores na forma do artigo 35, “g” da LRF; (b) autorização judicial para a Aquisição; (c) comprovação de estar a Aquisição contemplada no plano de recuperação ou (d) manifestação do administrador judicial ou do juízo da recuperação no sentido de que a matéria não deva ser apreciada por um ou por outro, respectivamente”.

Como se confirma da leitura da cláusula acima, foi utilizado o termo “alternativamente”, pelo que, atendida apenas uma das condições ali elencadas, os efeitos do negócio jurídico restariam convalidados, figurando o aperfeiçoamento do negócio como uma condição suspensiva.

De um lado, o *caput* art. 66 da Lei n. 11.101/2005 prevê que: “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial*”.

De outro, os arts. 125 e 126 do Código Civil dispõem que:

“Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis”.

No parecer encartado ao ID 150029024, as administradoras judiciais expuseram o seu entendimento quanto ao assunto, no sentido de que a cessão de direitos passíveis de exploração comercial ora tratados, pelo período de 50 (cinquenta) temporadas, ficaria enquadrada na definição de ativo não circulante, previsto no art. 66, da Lei 11.101/2005, já que restaria superado o período de 12 meses para ser convertido em capital.

Em razão disso, ou seja, diante da envergadura do negócio jurídico sob discussão, ao tempo em que externaram posicionamento favorável à celebração do negócio, pela sua evidente utilidade à recuperanda, pontuaram ser necessária a competente autorização judicial para tanto.

Posteriormente, no ID 177419294, as auxiliares ponderaram, ainda, que acaso o Juízo entendesse pela não convalidação da alienação pretendida, esta poderia ser desfeita, com a responsabilidade do fechamento da proposta, em momento anterior à obrigatória autorização judicial, recaindo sobre as partes.

Pois bem.

Os motivos apresentados pela recuperanda e administradoras judiciais, favoráveis à concretização do negócio jurídico sob discussão, superam os argumentos que lhe são contrários.

Com efeito, a expectativa de antecipação de montante deveras significativo, perfazendo R\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais), afigura-se como um sólido recurso a ser empregado no soerguimento do clube, seja no custeio de suas atividades diárias e contratos vigentes, seja no reforço de seu fluxo de caixa, contribuindo ao adimplemento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, em harmonia com o disposto no art. 47 da LREF.

A alienação de direitos do Sport Club do Recife, afetos a propriedades comerciais, enquadra-se na



definição de ativo não circulante, reputado o período necessário à sua conversão em capital, que é superior a 12 meses, conforme dicção do art. 66 da LREF. Nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 2021), o ativo não circulante é composto pelo ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível, ao passo que o ativo circulante abarcaria as disponibilidades e direitos realizáveis no curso do exercício social e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

Outrossim, as dívidas existentes, a onerar o caixa do clube, findam por se somar àquelas não sujeitas ao processo de recuperação judicial, a exemplo dos débitos tributários e exceções à regra geral de submissão de créditos ao concurso de credores da recuperação judicial, descritas no § 3º do art. 49 da LREF, razão por que o expressivo montante em questão pode e deve contribuir positivamente ao desfecho favorável do processo recuperacional, propiciando o atingimento dos fins colimados no art. 47 do mesmo diploma.

Como já consignado em decisões pretéritas, compete ao Juízo da recuperação judicial apreciar a essencialidade de bens de propriedade da recuperanda, a necessidade de levantamento de recursos voltados à quitação de obrigações inadiáveis, ou mesmo a autorização à celebração de negócios jurídicos que sejam de interesse ao bom deslinde processual.

Para o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2023), a necessidade de obtenção de recursos financeiros poderá justificar a alienação de parte dos bens e direitos integrantes dos ativos não circulantes, para além de unidades produtivas isoladas. Leciona o autor que, diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, seria preciso fomentar a alienação de parte dos seus ativos não circulantes como garantia à manutenção de sua atividade, até que a composição com os credores possa ser realizada. Acrescenta que a alienação dessa espécie de ativos poderá ser realizada por aprovação em plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou mesmo antes desta, através de decisão judicial. Além disso, defende que deve ser sempre comprovada a evidente utilidade da alienação no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou manutenção das atividades, até a deliberação dos credores sobre tal Plano.

Com base nesse raciocínio, registro que o 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sob ID 190696181, contempla as cláusulas de nº 4.8.3 e 4.8.4, dispondo acerca da possibilidade, detida pelo clube em recuperação, de alienar *“as suas seguintes Propriedades Comerciais quando relacionadas aos seus Jogos Futebolísticos nas temporadas como mandante nas Séries A e/ou B e/ou C do Campeonato Brasileiro, para tanto, restando previamente autorizado como único meio de alienação permitido aquele previsto nos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRJF.”*, a exemplo de: *“Toda e qualquer propriedade de áudio e vídeo associada a exploração dos Direitos de Arena, incluindo qualquer forma de mídia no conteúdo”*.

Conforme registro da Ata de Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 18 de dezembro de 2024, ID 191576171, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial posto em votação, pelo que convalidada a exigência presente na cláusula 7.1, item iii do *“Contrato de Investimento Outras Avenças”* celebrado entre o Sport Club do Recife e investidores interessados, a qual demandava, de forma alternativa, (a) aprovação da Aquisição pela assembleia geral de credores na forma do artigo 35, “g” da LRFE; (b) autorização judicial para a Aquisição; (c) comprovação de estar a Aquisição contemplada no plano de recuperação ou (d) manifestação do administrador judicial ou do juízo da recuperação no sentido de que a matéria não deva ser apreciada por um ou por outro,



respectivamente.

Sem demora, o fato é que este Juízo compreende que, afigura-se imprescindível o aporte da significativa quantia de R\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais) no caixa do Sport Club do Recife no instante vertente, visto que essa cifra deverá servir à manutenção das atividades existenciais do clube e custeio das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, filio-me à recomendação registrada pelas auxiliares do Juízo, em manifestação sob ID 150029024, em que ressaltaram a necessidade de que o clube apresente plano de utilização dos recursos e devida prestação de contas nestes autos.

Em acréscimo, as decisões abaixo contribuem ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o pedido de alienação dos bens formulado pela recuperanda (equipamentos da sociedade GCR Construções S.A) – Inconformismo da credora – Não acolhimento – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante que somente pode ser levada a efeito desde que observadas as formalidades legais, como a fiscalização do juiz, do administrador judicial, do Comitê de Credores (se houver) e do Ministério Público (Lei 11.101/2005, art. 66)– Formalidades legais observadas – Consideradas a especificação do destino dos recursos, o risco de desvalorização dos bens, a anuência da administradora judicial e do Ministério Público e o potencial da venda para a recuperação e o processo de soerguimento da empresa, a alienação, no caso em questão, justifica-se – Observação no sentido de que a recuperanda deverá comprovar nos autos de origem a efetivação da venda dos equipamentos aqui descritos, além de apresentar a devida prestação de contas à Administradora Judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação . (TJSP, Agravo de Instrumento: 2191531-44.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Des. Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 27/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL.HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE ATIVO CONTIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VALOR DA VENDA COMPATÍVEL COM AVALIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os elementos dos autos informam grave cenário de crise com queda dos estoques, ante a falta de crédito junto aos fornecedores e a baixa capacidade financeira para realização de novas compras, fatores que conduziram as empresas ao processo de Recuperação Judicial. 2. A alienação de ativos constitui um dos meios de recuperação judicial. 3. Plano de Recuperação Judicial que prevê a alienação de ativos como forma de soerguimento, inclusive por força da remodelação das atividades das recuperandas, e geração de capital circulante, necessário para fomentar a operação, inclusive pagamento de funcionários e outros compromissos essenciais a continuidade de suas atividades. 4. A Lei de Recuperação Judicial faculta ao juiz a possibilidade de autorizar a venda direta de ativos, desde que demonstrada a utilidade para o processo de soerguimento. 5. Documentação dos autos a comprovar que o imóvel a ser alienado não é objeto de qualquer garantia prestada a credores e se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. 6. Manifestação favorável do administrador judicial pelo deferimento do pedido de alienação de parte do imóvel (30.000,00 m²) constante na matrícula de n. 16.202, nos termos do negócio jurídico de compra e venda firmado entre as devedoras e a Santa Bárbara Empreendimentos Imobiliários e



Participações Ltda. Desnecessidade da oitiva de todos os credores. Ausência de comitê de credores. Substituição pela manifestação do administrador judicial, consoante art. 28 da Lei 11.101/05. 7. Parecer do Ministério Público de origem favorável a alienação pretendida, destacando a vantajosidade do negócio para a recuperação judicial e compatibilidade do preço, ressaltando que “aguardar a realização da Assembleia Geral para fins de alienação de ativos pode concorrer contrariamente aos fins e objetivos da recuperação judicial”. 8. No esteio do princípio estampado no art. 47 da norma especial, deve o julgador adotar os meios legais e razoáveis à preservação da empresa enquanto fonte produtora de recursos e geradora de empregos. 9. O Juízo da insolvência tem por dever, nos limites da lei, zelar pelo tratamento igualitário entre os credores, buscando maximizar o aproveitamento do acervo patrimonial da recuperanda e a sua destinação à coletividade de credores, sendo da essência do processo de insolvência se evitar que uma “execução singular” fruste o processo de soerguimento da recuperanda e o conseqüentemente o pagamento dos demais credores. 10. Demonstrada a necessidade e utilidade da alienação antecipada de parte do ativo, e preenchidos os demais requisitos, resta autorizada a venda parcial do imóvel (30 .000,00 m²) constante na matrícula de n. 16.202, nos termos do negócio jurídico de compra e venda firmado entre as devedoras e a Santa Bárbara Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. 11. Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos (art. 52, II) e inexistência de sucessão nas obrigações das agravantes em face do adquirente, inclusive de natureza tributária ou trabalhista, restando o objeto da alienação livre de qualquer ônus (art. 60, p. ú.), conforme disciplinada Lei 11.101/05. 12. Diferimento do pagamento das custas recursais para após o recebimento do produto da venda. 13. Agravo de instrumento provido. (TJPE, AI: 00020074820218179000, Relator.: Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 14/05/2021, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

Isto posto, **AUTORIZO** a celebração do “Contrato de Investimento Outras Avenças”, sob ID 149680423, firmado pelo Sport Club do Recife, a Serengeti Onça Acquisition LLC e LCP Gestora de Recursos Ltda, retroativamente à data que fora firmado, de 30/06/2023, tendo como objeto a exploração comercial, dos direitos passíveis de exploração comercial dos clubes integrantes da Liga Forte de Futebol em que o Investidor adquiriria 20% (vinte por cento) de tais direitos, nas primeira e segunda divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol, das temporadas compreendidas no período entre 2025 e 2074.

DETERMINO a intimação do clube recuperando, para que apresente plano de utilização dos recursos, prestando contas devidas nestes autos, quanto à destinação de tais valores desde o momento de obtenção dos recursos, no prazo de 30 dias.

6. Das petições de ID's 200479230, 204674068 e 214476488

Nas petições em referência, os credores Thiago de Souza Rino e outros sustentam a prática de atos fraudulentos e crime falimentar pela sociedade recuperanda.

Mais especificamente, no petitório que consta do ID 200479230, os petionantes alegam que a devedora teria confessado, em manifestação sob ID 199736932, o levantamento de dinheiro depositado nos autos, mas que não teriam sido prestadas as contas devidas.

Aduz que a relação acostada pela devedora no ID 199736933 seria por demais singela e traria poucos nomes de credores, mas não os respectivos recibos e termos de acordo.

Diante disso, entende haver disparidade no tratamento dispensado a credores integrantes da mesma



classe, bem como a suposta compra de votos em Assembleia de Credores, conforme aponta, ao longo de seu arrazoado, em trechos do Plano de Recuperação Judicial.

Queixa-se da postura dos administradores judiciais, os quais teriam agido de forma a beneficiar a recuperanda, ao pugnam pela flexibilização do art. 57 da Lei de regência, em confronto à jurisprudência pátria. Também rechaça o fracionamento do crédito trabalhista em subclasses, por reputar essa prática como abusiva.

Relativamente à petição de ID 204674068, posteriormente reiterada pelo ID 214476488, os credores Neilton Mestszk e outros insistem na ocorrência de crime falimentar, passando a arguir acerca da perda de objeto da recuperação judicial, com a possibilidade de quitação integral de todas as dívidas e sobra de caixa da devedora.

Acrescentam que, apesar da dívida declarada quando do nascedouro do processo, de R\$ 76.777.552,49 (setenta e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), o Sport Club pactuara em 2023 um contrato de televisão com fundo de investimentos internacionais, pelo valor de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões), cuja 1ª parcela de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões) já teria sido recebida pelo clube desportivo, conforme afirmação de seu dirigente nas redes sociais.

Citam, também, a celebração de contrato da recuperanda junto a empresas de apostas esportivas, ao valor pactuado de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais).

Aduzem que, somadas as cifras em questão, a dívida objeto desta recuperação judicial restaria satisfeita, pelo que ter-se-ia perdido o interesse processual do clube recuperando na continuidade da demanda.

Em exercício do contraditório, a recuperanda apresentou sua versão dos fatos no ID 208849598, quando alegou que a intenção do credor e patrono Thiago de Souza Rino seria a de tumultuar o andamento processual, pois todos os valores utilizados pela recuperanda teriam sido precedidos de autorização judicial e voltados à quitação de salários, tributos e fornecedores do clube, com a fiscalização exercida pela administração judicial, a exemplo dos relatórios sob os ID's 145552981 e 172430853.

Quanto aos entendimentos firmados junto a credores financiadores/colaboradores, argumenta que a eficácia dos negócios jurídicos se encontra condicionada à homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Acresce ser possível o pagamento de forma diferenciada aos credores financiadores e colaboradores, conforme cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Mais adiante, aduz que a legislação de regência não traria limites ao número de representação por mandatário em Assembleia Geral de Credores, já tendo este Juízo apreciado o tema, mediante decisão sob ID 191338297.

Em suma, defende a licitude da prática que denomina de “*proxy hunter*”, consistente na representação de credores em Assembleia Geral por patronos indicados pela própria devedora, argumentando que os credores possuem autonomia e liberdade para outorgar procuração a profissional que os represente em Assembleia.

Por fim, no tocante à alegação de suposta perda de objeto da recuperação judicial, que fora aventada por credores, entende que a tese não se sustentaria, ante a existência de passivo fiscal junto à

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da ordem de R\$ 51 milhões, além do passivo contingenciado, referente aos valores que ainda não se revestiam de liquidez à época do ajuizamento da recuperação judicial, os quais perfariam cifra de R\$ 129 milhões. O Sport Club prossegue afirmando que os seus compromissos mensais seguem se somando e que a destinação dos valores captados perpassa por decisões prévias quanto à correta alocação dos recursos, arrematando que não haveria por que argumentar pelo esvaziamento da recuperação judicial.

Por seu turno, as administradoras judiciais, através de parecer de ID 209363970, ratificaram inicialmente que os acordos celebrados pela recuperanda junto aos denominados credores financiadores teriam, como fato gerador, obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial, condicionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao tema relativo à suposta fraude processual, a qual seria praticada mediante o pagamento de créditos em condições diferenciadas a determinados credores, bem como pela representação de diversos credores, em Assembleia Geral, por apenas dois advogados indicados pela devedora, as administradoras argumentam que a campanha de transações extrajudiciais fora chancelada pela decisão deste Juízo, de ID 136509024, a qual já teria transitado em julgado.

Além disso, acrescem que a outorga de procuração a mandatário indicado pela devedora se mostra como uma faculdade posta à conveniência dos credores e não uma imposição em seu desfavor.

Argumentam que a soberania da Assembleia Geral de Credores precisa ser respeitada, pois é neste momento em que a coletividade de credores decidirá sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, este Juízo pondera que as quantias que vêm sendo liberadas em favor do Sport Club do Recife, mediante a expedição de alvarás e prévias decisões autorizadoras, independentemente de sua origem e respectiva destinação, têm contado com a prestação de contas pela devedora, mediante divulgação através de Relatórios Mensais de Atividades, estes confeccionados pelas administradoras judiciais.

Pontualmente, e sempre que instadas a tanto, as administradoras judiciais deverão trazer esclarecimentos quanto a questionamentos suscitados pelos credores, por este Juízo, ou pelo Ministério Público.

No que diz respeito à alegação de crime falimentar, contida no ID 200479230, em linha com o parecer das administradoras judiciais sob ID 209363970, tenho que as cláusulas 1.1.25 e 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, reúnem condições sob efeito suspensivo, correspondentes à sua homologação judicial, para além de tratar de obrigações cujo fato gerador é posterior à recuperação judicial, daí porque a esta não se sujeitam, nos moldes do art. 49 da LREF.

Por outra senda, como também restou declinado no referido parecer das auxiliares do Juízo, a decisão que autorizou o início da campanha de transações extrajudiciais se deu em junho de 2023, decisão esta de ID 136509024, contra a qual não se tem notícia da interposição de recurso munido de efeito suspensivo, pelo que, em verdade, operou-se o trânsito em julgado de tal decisão e a consequente preclusão das insurgências ora tratadas em razão de sua intempestividade.

Além disso, não vislumbro ilegalidade na outorga de procurações a mandatários indicados pela devedora, com o propósito de representar credores diversos em Assembleia Geral de Credores.



Tendo sido respeitada a autonomia da vontade dos titulares de crédito que aderiram à transação, afora a soberania do conclave assemblear para deliberar acerca da ordem do dia, cumpre ressaltar o fato de que não foram os próprios credores a se insurgir contra a sua representação por procuradores do Sport Club, mas terceiros, pelo que se denota a independência que cada credor possui em representar os próprios interesses, tanto assim que os peticionantes que se insurgem contra o procedimento tiveram respeitado o seu direito de sufrágio, do que se pode confirmar através da leitura dos anexos à Ata de Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

O assunto em questão já foi objeto de enfrentamento pelos Tribunais pátrios, que entendem pela licitude da referida prática, denominada de “*proxy hunter*”, a qual consiste na contratação de procurador ou procuradores, pela própria recuperanda, para representar a uma gama de credores em Assembleia Geral, uma vez que tais credores possuem autonomia e liberdade para fazê-lo, não tendo sido comprovado qualquer vício de vontade apto a contaminar a constituição desses mandatários. As decisões abaixo corroboram tal posicionamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO JOINVILLE ESPORTE CLUBE. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, ASSIM COMO DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS VOTOS DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS DECORRENTES DO DIREITO DE IMAGEM, JÁ AFASTADAS PELA CÂMARA EM JULGAMENTOS PRETÉRITOS. ART. 39, PAR.6º, DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112/2020, QUE FACULTA AO MAGISTRADO DECLARAR NULO O VOTO EXERCIDO COM O NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA A SI E/OU A TERCEIRO, HIPÓTESE CONFIGURADA NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE PROXI HUNTER. ADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADOR. CLÁUSULA DE NATUREZA NEGOCIAL, E, PORTANTO, RELACIONADA À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE SOERGUMENTO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, POR CONSEGUINTE, INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI 11.101/05 (CRAM DOWN). INSURGÊNCIA DE CREDORES TRABALHISTAS. (...) DESÁGIO DENTRO DA CLASSE TRABALHISTA COM PERCENTUAL FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTE RELATOR. (...) RECURSO IMPROVIDO" (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5038136-69.2022.8.24.0000, REL. GUILHERME NUNES BORN, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 22-9-2022) . 2. "A PIORA NAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA CONJUGADA COM O DESINTERESSE EM NEGOCIAR DURANTE A ASSEMBLEIA É INDICATIVO DE VOTO MERAMENTE VINGATIVO, O QUE DESTOA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA EMPRESA, QUE PERMEIA TODO O SISTEMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2180329-07.2022.8.26.0000, REL. DES. AZUMA NISHI, JULGADO EM 27-9-2023) 3. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PEDIDO DE ANULAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE 'PROXY HUNTER', INDICADO PELAS RECUPERANDAS - INOCORRÊNCIA - PRÁTICA LÍCITA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE OU CONFLITO DE INTERESSES - CREDORES QUE POSSUEM AUTONOMIA E LIBERDADE PARA OUTORGAR PROCURAÇÃO AO PROFISSIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO" (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2263884-53.2021.8.26.0000, REL. DES. J. B. FRANCO DE GODOY,

JULGADO EM 26-5-2022). 4 . "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. [...]. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL . DESCABIMENTO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA PARTE EM QUE PREVISTA A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS POR MEIO DE TR + 1% AO ANO, COM PRAZO DE PAGAMENTO DE 14 ANOS. [...]. DESCABIMENTO DA REVISÃO JUDICIAL DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADOS PELOS CREDORES, EM RESPEITO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL.INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR ACERCA DO DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TENDO EM VISTA A DIFERENÇA ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DE O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...]. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (RESP N. 1.630 .932/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 1-7-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035582-30.2023.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Assembleia Geral de Credores – Pedido de anulação – Alegação de ilicitude na representação dos credores em razão da contratação de 'proxy hunter', indicado pelas recuperandas – Inocorrência – Prática lícita – Inexistência de vício de vontade ou conflito de interesses – Credores que possuem autonomia e liberdade para outorgar procuração ao profissional – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP - AI: 22638845320218260000 SP 2263884-53.2021.8 .26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 26/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/05/2022).

Em raciocínio conexo, não compartilho da tese de perda de objeto da recuperação judicial que fora arguida na petição sob ID 204674068. Deve-se rememorar que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial e proferida a decisão de processamento prevista no art. 52 da LREF, têm início a contagem dos múltiplos prazos previstos na Lei em questão.

Oportunamente, cumprem ser publicadas no Diário de Justiça as duas relações de credores, sendo a 1ª delas formulada pela própria devedora, na forma do art. 7º, § 1º e a 2ª delas pela administração judicial, conforme disposição do § 2º do art. 7º, da mesma norma legal.

Caso sobrevenha qualquer objeção ao Plano de Recuperação Judicial, é dever do Juízo convocar assembleia-geral de credores, de maneira a deliberar sobre o plano de recuperação judicial, como disposto no caput do art. 56 da LREF.

E assim foi feito no caso posto a exame.

Múltiplos credores apresentaram as suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, de forma tempestiva, sendo que somente uma delas seria o bastante para que se fizesse forçoso o agendamento da Assembleia Geral de Credores, a qual foi efetivamente designada para o mês de dezembro de 2024, nas suas duas convocações.

Nesse sentido, não poderia este Juízo simplesmente ignorar as disposições normativas de regência para, como pretenderam os credores Neilton Meira Mestzk e outros, em petição de ID 204674068, extinguir o feito por falta de interesse de agir. O art. 35 da LREF trata das atribuições afetas à



Assembleia Geral de Credores, donde se vê que, dentre outros pontos, é de competência desse importante órgão: a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; b) aprovar a instalação do comitê de credores e eleger seus membros; c) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial.

Observe-se que até mesmo um potencial pedido de desistência da recuperação judicial, que houvesse sido formulado pela devedora, precisaria perpassar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores, não sendo permissível ao Juízo Universal fazê-lo em sua substituição, como disposto no § 4º do art. 52 da LREF: “§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores”.

A par disso, tenho como relevante a argumentação, declinada pelas administradoras judiciais, no sentido de que, para além dos débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial, na forma do art. 49 da LREF, há aqueles que não se sujeitam ao concurso de credores por opção do legislador.

É possível tomar como exemplo disso a vultosa dívida tributária detida pelo Sport Club frente a União Federal, a qual, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vem desenvolvendo tratativas face o recuperando, para equalização dos débitos. Nesse ensejo, aliás, é imprescindível que o clube devedor procure negociar a totalidade da dívida tributária, em paralelo às tratativas que naturalmente não de ser mantidas com os credores desta recuperação, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp nº 2053240-SP, 3ª Turma, sob a Relatoria do Eminentíssimo Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou o entendimento no sentido de que a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, constitui a forma encontrada pela lei para equilibrar os fins do processo recuperacional, com sua dimensão econômica e social, e os interesses públicos capitaneados pela Fazenda Pública.

Portanto, não se deve descurar da existência e magnitude desses débitos extraconcursais quando da avaliação face à existência ou inexistência de crise econômica enfrentada pela recuperanda, decisão esta, repita-se, cuja deliberação cabe estritamente à Assembleia Geral de Credores.

Forte nessas razões, **INDEFIRO** os pedidos consignados nas petições de ID's 200479230, 204674068 e 214476488, decido pela manutenção do regular trâmite deste feito e dos resultados da votação obtida na Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, para além da regularidade da campanha de transações extrajudiciais autorizada por força da decisão de ID 136509024.

7. Da homologação do Plano de Recuperação Judicial

Como já é de conhecimento de todos os interessados e atores processuais envolvidos, no mês de dezembro de 2024 ocorreu a Assembleia Geral de Credores desta Recuperação Judicial, tendo a 1ª convocação se dado em 11 de novembro de 2024, quando o ato não foi instalado por ausência de quórum, conforme manifestação de ID 190888302 das administradoras judiciais.

Em 18 de novembro de 2024, porém, a Assembleia foi efetivamente instalada, conforme § 2º do art. 37 da LREF e o Plano de Recuperação Judicial, por sua vez, aprovado por maioria dos credores votantes, o que se poderá conferir do ID 191576170.

A Ata de Assembleia Geral e anexos, referentes à 2ª convocação, indicam que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes votantes, visto que obtidos votos de aprovação em: 79,35% (setenta e nove vírgula trinta e cinco por cento) dos credores inscritos na



Classe I – Trabalhista e 83,75% (oitenta e três vírgula setenta e cinco por cento) dos credores inscritos na Classe IV – ME/EPP, sendo certo que ambas as classes são contabilizados por maioria simples, na forma do § 2º do art. 45 da LREF.

Igualmente, foi obtida aprovação do Plano também na Classe III – Quirografário, mediante votos favoráveis de 93,57% (noventa e três vírgula cinquenta e sete por cento) do total dos créditos e 88,75% (oitenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) da maioria simples, visto que a classe quirografária tem os seus votos contabilizados por ambos os critérios, na forma do § 1º do art. 45 da LREF. Não houve credores votantes inscritos na Classe II – Garantia Real.

Conseqüentemente, resta formalmente aprovado o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, competindo ao Juízo Universal, na forma prevista pelo art. 58 da Lei 11.101/2005 e no instante presente, conceder a recuperação judicial do devedor, desde que comprovadamente atendidas as exigências previstas na LREF.

Desde já, reitera-se que é de competência da Assembleia Geral de Credores a deliberação quanto à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e outras questões atreladas à ordem do dia do conclave.

Portanto, matérias de cunho econômico, a exemplo de percentual de deságios, amortizações, meios de recuperação judicial, subsumem-se à soberania do órgão assemblear, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial possui caráter eminentemente negocial, não devendo o Poder Judiciário se imiscuir no ajuste particular avençado entre devedora e coletividade de credores, salvo exceções particulares, que revelem afrontamento à dicção de dispositivos da Lei de regência, já que a averiguação quanto à viabilidade econômico-financeira do Plano incumbe aos credores.

Nesse contexto, menciono a recomendação trazida no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, acerca do exercício do controle de legalidade do PRJ: *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Destaca-se, por oportuno, que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o Poder Judiciário não apenas pode, como deve exercer o controle de legalidade do plano, sem, contudo, interferir na análise de sua viabilidade econômica, cuja apreciação compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores. Desta forma, passo a analisar as cláusulas do plano que não traduzem a negociação econômico-financeira efetivamente realizada entre o clube e os credores e que, por essa razão, submetem-se ao controle de legalidade pelo Juízo.

A par disso, tem-se o relatório quanto ao plano de recuperação judicial, formulado pelas administradoras judiciais no ID 136151695 e atualizado no ID 199894618.

Os destaques feitos pelas administradoras se remetem às cláusulas 8.8 e 8.9 do Plano de Recuperação Judicial, visto que, no tocante à cláusula 8.8, a qual trata da novação da dívida, não seria possível a extensão desta a terceiros, salvo no caso de credores que tenham aprovado o Plano de Recuperação sem ressalvas.

Já em relação à cláusula 8.9, destacam as administradoras que o texto do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005 seria claro ao dispor que o descumprimento de qualquer obrigação do Plano de Recuperação Judicial acarretará a falência da devedora.

Também entendem as auxiliares que seria oportuna a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta)



dias, à recuperanda, para que esta apresente as CND's, como condição resolutive do deferimento da recuperação judicial, seja no formato de certidões negativas propriamente ditas ou positivas, mas com efeito de negativas.

As decisões abaixo versam quanto aos assuntos ora abordados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO POR UM DOS CREDORES – ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO PREVÊ CONDIÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS, QUE ENSEJAM A SUA INVIABILIDADE ECONÔMICA E PREJUÍZOS AO CREDOR RECORRENTE – NÃO ACOLHIMENTO – DISCORDÂNCIA RELATIVA A PRAZO DE PAGAMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTROLE JUDICIAL QUE NÃO PODE INTERFERIR NOS ASPECTOS NEGOCIAIS DO PLANO – AUTONOMIA E SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA PELA MAIORIA PRESENTE NA ASSEMBLEIA DE CREDORES – PRECEDENTES – ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL DE DETERMINADOS CREDORES QUE ENSEJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS A TODOS OS CREDORES – NÃO ACOLHIMENTO – PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE CREDORES COLABORADORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES COM ALGUNS PRIVILÉGIOS – ARTIGO 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA E DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO – IMPROCEDÊNCIA – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DESCREVEU DE FORMA PORMENORIZADA AS AÇÕES QUE SERÃO EMPREGADAS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA – ATENDIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PLANO APROVADO – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBRIGADOS, E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794 .209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO (TJPR 0045211-38.2023.8.16 .0000 Arapongas, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2023).

Em relação à concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o clube recuperando providencie CND's nestes autos, cabe rememorar assunto previamente tratado nesta decisão, quando dito que, para além dos débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial, na forma do art. 49 da LREF, há aqueles que não se sujeitam ao concurso de credores por opção do legislador, seja na forma do § 3º do referido art. 49 da Lei 11.101/2005, seja por expressa previsão do caput art. 187 do Código Tributário Nacional.

Tome-se como exemplo a vultosa dívida tributária detida pelo Sport Club, de R\$ 51 milhões, frente a União Federal, a qual, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vem desenvolvendo tratativas para equalização desses débitos.

Nesse ensejo, aliás, é imprescindível que o clube devedor procure negociar a totalidade da dívida tributária, em paralelo às tratativas que naturalmente não de ser mantidas com os credores sujeitos a esta recuperação, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp nº 2053240-SP, 3ª Turma, sob a Relatoria do Eminentíssimo Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou o entendimento no sentido de que a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, constitui a forma encontrada pela lei para equilibrar os fins do processo recuperacional, com sua dimensão econômica e social, e os interesses públicos capitaneados pela Fazenda Pública.

Registre-se, inclusive, que, por meio da petição de ID 217999895, o Sport Club informou estar adotando medidas para a regularização do passivo fiscal, notadamente a celebração de Transação Tributária Individual perante a PGFN, a discussão judicial de débitos federais alegadamente ilegítimos e ainda a adesão a programas de parcelamento do Município do Recife, consignando, ademais, a inexistência de obrigações inadimplidas junto ao Fisco Estadual.

Portanto, não se deve descurar da existência e magnitude desses débitos extraconcursais quando da avaliação face à existência ou inexistência de crise econômica enfrentada pela recuperanda, decisão esta, repita-se, cuja deliberação cabe estritamente à Assembleia Geral de Credores.

Ante o exposto, com exceção das cláusulas 8.8 e 8.9, cujo controle de legalidade foi efetuado acima, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e aditivos aprovados na 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 18/12/2024, por votos favoráveis da maioria dos credores em todas as classes votantes, razão pela qual **CONCEDO** a recuperação judicial do SPORT CLUB DO RECIFE, na conformidade do art. 58 da LREF, devendo este processo perdurar até que sejam atendidas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial ora homologado, no período de até 02 (dois) anos posteriores à presente decisão.

Adverta-se o recuperando que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, durante tal período, culminará na convocação desta Recuperação Judicial em Falência, assim como disposto no art. 73, IV, da LREF. **CONCEDO** ao clube recuperando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário de Justiça, para que apresente nestes autos as CND's de todas as esferas tributantes, sob pena de retomada das execuções individuais que contra si tramitem, afora eventuais pedidos falimentares e suspensão dos efeitos da decisão concessiva de recuperação judicial.

8. Da petição de ID 210084483

O peticionante Leonardo di Paula Gomes Cruz, por meio do ID 210084483, comunicou supostas irregularidades no registro de créditos perante esta Recuperação Judicial, sendo um deles em nome do Presidente do clube, Sr. Yuri Costa Romão, bem como de duas empresas que seriam a ele vinculadas: a Múltipla Serviços Participações e Investimentos Ltda e Mycrocred Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda, cuja somatória de créditos resultaria em R\$ 3.991.538,00.

Cita que uma das empresas em questão possui como sócia administradora a filha do Sr. Yuri Romão, Srta. Thais, e que a sua dupla condição de credor e gestor do clube configuraria conflito de interesses, motivo que entende devido para ensejar apurações formais.

Refere ter identificado que ambas as empresas possuem como sede um imóvel residencial no Município de Chã Grande, o que traria indícios de negócio jurídico simulado, dado que o imóvel não serviria a qualquer fim comercial.

Diante do quanto exposto, requereu a intimação do Ministério Público e expedição de Ofício à Receita Federal, para apuração de eventual fraude e ilícitos contra os credores, bem assim a suspensão da homologação dos créditos relacionados às empresas indicadas.

Em razão do quanto arguido na petição sob ID 210084483 e antes que possa deliberar acerca das questões suscitadas, **DETERMINO** seja intimado o clube recuperando e administradoras judiciais para, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as respectivas manifestações. Em seguida, abram-se vistas ao Ministério Público.

9. Da petição de ID 211252929

O Sr. Aldo Giovane Kurle, em ID 211252929, argumenta que, a despeito da resposta ao Ofício de ID 206686273, requerera habilitação de crédito em 06 de junho de 2023 e que, apesar disso, não teve o seu pleito atendido.

Requer a intimação da administração judicial responsável, para que se manifeste sobre a ausência de apreciação do pedido de habilitação de crédito, assim como acerca da sua não inclusão no quadro de credores. Pleiteia, também, seja deferida penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, até o limite do débito perseguido, de R\$ 332.871,96.

Em razão do quanto arguido na petição sob ID 211252929 e antes que possa deliberar acerca das questões suscitadas, **DETERMINO** sejam intimadas as administradoras judiciais para, em 10 (dez) dias, procedam à apresentação de manifestação.

10. Da cessão de crédito da JRP Marketing Esportivo Ltda

Mediante ID 209363970, as administradoras judiciais opinaram de forma definitiva quanto à cessão de crédito detido pela credora JRP Marketing Esportivo Ltda, argumentando que o Sr. Rafael Daisuke Moriya havia apresentado, no ID 1999040011 esclarecimentos ao determinado no item 4.2.1 da decisão sob ID 196858462.

Dizem as administradoras que se dão por satisfeitas face a exigência que fora feita à cedente no ID 201107063, referente à apresentação de atos constitutivos da JRP Marketing Esportivo Ltda, uma vez que os documentos carreados comprovariam que o Sr. José Roberto Pereira é o representante de tal sociedade e possui poderes para firmar contratos em seu nome.

Prosseguem as auxiliares afirmando que a cessão de crédito sob análise, afora os honorários líquidos que são devidos à Tannuri Ribeiro Sociedade de Advogados, possuem como condição suspensiva, nos moldes do art. 121 do Código Civil vigente, a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, devido ao fato de que a cessão de crédito toma por base percentuais de crédito líquido que a JRP Marketing receberia no curso da fase de pagamentos desta recuperação judicial, além de R\$ 200.000,00 avençado.

Nesse sentido, opinaram as administradoras pelo sobrestamento da homologação da cessão de crédito, até que ocorresse a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial do Sport Club do Recife.

O clube em recuperação tratou do assunto no ID 208849598, pugnando pela não homologação da



cessão de crédito, por entender que o montante perseguido seria ilíquido.

Registro que tanto o Sport Club como administradoras judiciais entenderam pela suspensão da homologação da cessão de crédito objeto do ID 178017539, até que sobreviesse a condição suspensiva nela prevista, qual seja: a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial do recuperando, uma vez que esse instrumento prevê percentuais de crédito líquido a que a cedente teria direito na fase de pagamentos.

Pois bem. Considerando que, nesta mesma decisão, este Juízo já entendeu por homologar o Plano de Recuperação Judicial do devedor e conceder-lhe a recuperação judicial pretendida, tenho que a condição suspensiva prevista no instrumento contratual restou aperfeiçoada, inexistindo motivo apto a justificar o indeferimento a homologação da cessão de crédito em questão, principalmente quando se tem em mente, através de reflexão propiciada pelas auxiliares do Juízo, que toda a documentação representativa dos sócios da cedente foi devidamente apresentada, assim convalidando o instrumento de cessão.

O presente instante possibilita aos peticionantes, cedentes e cessionários, alcançar certeza e exigibilidade quanto aos percentuais de crédito cedidos na avença, quando da fase de pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

Sob outro prisma, o crédito que se pretende ceder se encontra atualmente inscrito na Classe IV – ME ou EPP, em nome da JRP – Marketing Esportivo Ltda – ME, no valor de R\$ 6.879.847,75, cuja higidez foi confirmada pela 2ª lista atualizada, apresentada pelas administradoras judiciais no ID 191425774.

Outrossim, pretende-se a cessão de apenas parte do crédito, de modo que R\$ 1.907.682,80 passem a ser titularizado pelo Cessionário, Sr. Rafael Daisuke Moriya, remanescendo a quantia de R\$ 4.972.164,94 em nome da Cedente JRP Marketing Esportivo Ltda.

Dito isso, o instrumento de cessão sob ID 178017552 demonstra que foram atendidos todos os requisitos de validade advindos das normas legais de regência do negócio jurídico em apreço, com o atendimento ao disposto nos arts. 288 e 290 do Código Civil em vigor, pelo que a pretensão em questão comporta acolhimento.

As decisões abaixo ilustram o entendimento em questão.

Recuperação judicial – Cessão de créditos concursais - Decisão determinativa da apresentação de documentos comprobatórios da cessão – Firmado "Termo de Cessão de Crédito" – Atendimento dos requisitos previstos nos arts. 286, 288 e 290 do CC/2002 – Validade e plena eficácia do negócio jurídico celebrado - Ausência de óbice para a substituição processual requerida – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento: 21622951820218260000 Paulínia, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 31/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO DE CRÉDITO – PARTICIPAÇÃO DO CESSIONÁRIO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – POSSIBILIDADE – DIREITO A VOZ E VOTO – SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A cessão de crédito é negócio pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição patrimonial na relação obrigacional, sem, contudo, criar uma nova situação jurídica, sendo que o cessionário apenas se sub-roga nos direitos e deveres inerentes à operação, logo, comprovada transferência de crédito e

habilitado o cessionário no processo recuperacional, ocorre a simples regularização da representação de crédito já devidamente habilitado, devendo ser garantido a ele direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores. (TJMT, 10243730320208110000 MT, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/06/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2021).

Isto posto, atendidas as exigências legislação de regência e fornecida a documentação que comprova a outorga de poderes aos assinantes da avença, **HOMOLOGO** a cessão parcial de crédito ao ID 178017539, realizada entre a JRP Marketing Esportivo Ltda e Rafael Daisuke Moriya, nos termos do quanto avençado.

DETERMINO a intimação das administradoras judiciais, para que promovam a retificação do Quadro de Credores, de modo que seja remanejado o crédito de R\$ 1.907.682,80 ao Sr. Rafael Daisuke Moriya, inscrito no CPF nº 023.422.831-80, o qual deve ser subtraído do crédito devido pela JRP Marketing Esportivo Ltda, a qual passará a ser titular do crédito atualizado de R\$ 4.972.164,95.

11. Da análise quanto ao ID 218558975

A credora Ernst e Young Assessoria Empresarial LTDA requer, ao ID 218558975, a juntada de procuração, com as devidas anotações no PJE. **DEFIRO** o pedido retro, devendo a Diretoria Cível adotar as providências no painel eletrônico.

12. Da análise quanto ao ID 218580641

No ID 218580641, sobreveio, via Malote Digital, cópia de decisão monocrática proferida pelo Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Relator do Agravo de Instrumento de nº 0011054-12.2022.8.17.9000, e integrante da 1ª Câmara Cível do Recife, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, figurando como parte Agravante o Sport Club do Recife e como Agravado o Sr. Laércio Guerra de Melo Júnior.

No referido *decisum*, o Exmo. Des. solicita que, para fins de aferição em relação à eventual perda superveniente do objeto do recurso, este Juízo informe se: “a) já houve a aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores; b) foi concedida a recuperação judicial após a homologação do plano; e c) houve decisão expressa do juízo recuperacional sobre a manutenção ou o cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel sede do Sport Club do Recife, bem objeto deste agravo de instrumento e dos que lhe são conexos (AI 0001901-86.2021.8.17.9000; AI 0016587-83.2021.8.17.9000; AI 0011054-12.2022.8.17.9000”.

Pois bem.

Na petição de ID 186528969 o Sport Clube requereu a baixa da penhora sobre o imóvel sede do Sport, conforme decisão do Juízo da 36ª Vara Cível da Capital – Seção A, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0042747- 64.2019.8.17.0001, dada sua essencialidade declarada por este Juízo, a sujeição do crédito exequendo aos efeitos da Recuperação Judicial, pedido este pendente de apreciação.

Como se observa do ID 191576170, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Sport Club

do Recife foi aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 18 de dezembro de 2024, enquanto a homologação deste e a concessão da recuperação judicial ocorre com a publicação da presente decisão, nos termos do item 7.

Em relação aos atos de constrição que incidem ou vieram a incidir sobre o imóvel sede do clube devedor, registra-se que este Juízo já se pronunciou algumas vezes sobre o tema, tendo reforçado sua competência exclusiva para deliberar acerca dos atos constitutivos sobre bens de capital essenciais ao plano de soerguimento empresarial do clube devedor, como o imóvel em questão, onde estão localizados os setores administrativos, o estádio, equipamentos esportivos e demais dependências do clube, essenciais à manutenção da atividade fim do Sport Club (decisões de IDs. 128426936, 183701533 e 184437402).

Ainda que o bem não fosse essencial, verifico que o crédito perseguido pelo Sr. Laercio Guerra de Melo Junior na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0042747-64.2019.8.17.2001, a qual originou o Agravo de Instrumento nº 0011054-12.2022.8.17.9000, possui natureza concursal, não cabendo, portanto, a realização de atos de constrição visando garanti-lo.

Conforme parecer de 2ª Lista de Credores apresentado pelas Administradoras Judiciais às páginas 34/35 do ID 138341869, o referido crédito foi habilitado a pedido do próprio credor no valor de R\$ 1.795.004,65, na Classe III, dos credores quirografários, do presente processo recuperatório, o que se manteve pelo menos até a última Lista Consolidada de 17/12/2024 (ID 191425774).

Dessa forma, sendo o crédito integralmente sujeito ao regime recuperacional da Lei nº 11.101/2005, impõe-se obrigatoriamente a novação e pagamento nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, não cabendo sua execução por vias próprias, sob pena do princípio do *par conditio creditorum*, tudo conforme art. 59 da LRF.

Portanto, **DETERMINO** a desconstituição da penhora que incide sobre o imóvel sede do Sport Club do Recife, objeto do Agravo de Instrumento nº 0011054-12.2022.8.17.9000.

EXPEÇA-SE ofício ao gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, da 1ª Câmara Cível do TJPE, Agr nº 0011054-12.2022.8.17.9000, bem como ao juízo da 36ª Vara Cível da Capital – Seção A, comunicando o teor desta decisão.

13. Da petição de ID 219732806

Através de petição de ID 219732806, o clube devedor informa a alteração do endereço eletrônico indicado no Plano de Recuperação Judicial, recuperacao@sportrecife.com.br, requerendo sua publicação, bem como a sua disponibilização no site das Administradoras Judiciais.

DEFIRO o pedido. **INTIMEM-SE** os credores para ciência. **INTIMEM-SE** as Administradoras Judiciais para que disponibilizem o novo endereço eletrônico em seus websites.

Decorridos os prazos contidos nesta decisão, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, datado e assinado eletronicamente.



Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 097.***.***-43 em 04/12/2025 15:27:52

Número do documento: 25102814200397800000215228383

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102814200397800000215228383>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 28/10/2025 14:20:04